



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2448173 - SP(2023/0285697-7)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **BANCO BRADESCO S/A**
ADVOGADOS : **RAFAEL BARROSO FONTELLES - RJ119910**
 FELIPE DE MELO FONTE - RJ140467
 ANA LETICIA SALOMAO E RIBEIRO - RJ220373
 MARIANNA DUTRA DE MORAIS FREGONESE PEREGRINO -
 RJ225147
AGRAVADO : **CHUBB SEGUROS BRASIL S.A**
ADVOGADOS : **PAULO BRANDÃO COTRIM LEITE - RJ145803**
 ANA PAULA LESSA DE LIMA - RJ144156
INTERES. : **TRANS-EXPERT VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES**
 S/A - FALIDO

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL E SEGURO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E APLICABILIDADE DO TEMA N. 469 DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de violação dos arts. 1.022, 125, II, e 485, VI, do CPC; por incidência da Súmula n. 7 do STJ; por ausência de demonstração do dissídio nos moldes dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ; e por aplicação do art. 1.030, V, do CPC.
2. A controvérsia diz respeito a ação de responsabilidade civil com pedido de condenação da transportadora e de sua seguradora pelos prejuízos materiais decorrentes de incêndio e de tutela de urgência para depósito do valor indicado.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido para condenar solidariamente a transportadora e a seguradora ao pagamento de indenização, com correção monetária e juros. Fixou honorários em 10% do valor da condenação.
4. A Corte de origem reformou integralmente a sentença, acolheu a ilegitimidade ativa quanto à seguradora, extinguiu o feito sem resolução de mérito no tocante à seguradora, inverteu a sucumbência e fixou honorários de 10% sobre o valor da causa em favor da seguradora.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 125, II, do CPC no reconhecimento da ilegitimidade ativa para discutir limites da apólice e formação de litisconsórcio passivo com a seguradora; (ii) saber se houve violação do art. 485, VI, do CPC ao se extinguir o feito sem resolução de mérito quanto à seguradora; (iii) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por ofensa aos arts. 1.022, II e parágrafo único, I, do CPC, pela rejeição dos embargos de declaração sem o enfrentamento dos precedentes indicados; e (iv) saber se houve desrespeito ao art. 927, III, do CPC e divergência jurisprudencial quanto à aplicação do Tema n. 469 do STJ e da Súmula n. 537 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não há violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem decide, de modo claro, objetivo e motivado, as questões relevantes, não caracterizando omissão a mera decisão contrária ao interesse da parte.

7. É inaplicável o Tema n. 469 do STJ ao caso, porque não houve denunciação da lide, o que afasta a condenação direta e solidária da seguradora nos limites da apólice na via eleita.

8. Não se configura violação dos arts. 125, II, e 485, VI, do CPC, pois a ilegitimidade ativa para discutir limites de contrato do qual a autora não participou justifica a extinção sem resolução de mérito quanto à seguradora.

9. A divergência jurisprudencial não se comprova ante a ausência de similitude fática entre os julgados confrontados.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo em recurso especial conhecido para se conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Inexistente violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o acórdão recorrido enfrenta, de forma clara e motivada, as questões relevantes. 2. Inaplicável o Tema n. 469 do STJ na ausência de denunciação da lide, não cabendo condenação solidária da seguradora na via eleita. 3. Não há violação dos arts. 125, II, e 485, VI, do CPC, sendo correta a extinção sem resolução de mérito quanto à seguradora por ilegitimidade ativa. 4. Não se configura a divergência jurisprudencial na hipótese de falta de similitude fática entre os precedentes indicados”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, II e parágrafo único, I, 489, caput, 125, II, 485, VI, 927, III, e 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp n. 1.781.470/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1/7/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.135.804/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12/8/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2034798/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 23/5/2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 10 de fevereiro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2448173 - SP (2023/0285697-7)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : RAFAEL BARROSO FONTELLES - RJ119910
FELIPE DE MELO FONTE - RJ140467
ANA LETICIA SALOMAO E RIBEIRO - RJ220373
MARIANNA DUTRA DE MORAIS FREGONESE
PEREGRINO - RJ225147
AGRAVADO : CHUBB SEGUROS BRASIL S.A
ADVOGADOS : PAULO BRANDÃO COTRIM LEITE - RJ145803
ANA PAULA LESSA DE LIMA - RJ144156
INTERES. : TRANS-EXPERT VIGILANCIA E TRANSPORTE DE
VALORES S/A - FALIDO

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL E SEGURO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E APLICABILIDADE DO TEMA N. 469 DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de violação dos arts. 1.022, 125, II, e 485, VI, do CPC; por incidência da Súmula n. 7 do STJ; por ausência de demonstração do dissídio nos moldes dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ; e por aplicação do art. 1.030, V, do CPC.

2. A controvérsia diz respeito a ação de responsabilidade civil com pedido de condenação da transportadora e de sua seguradora pelos prejuízos materiais decorrentes de incêndio e de tutela de urgência para depósito do valor indicado.

3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido para condenar solidariamente a transportadora e a seguradora ao pagamento de indenização, com correção monetária e juros. Fixou honorários em 10% do valor da condenação.

4. A Corte de origem reformou integralmente a sentença, acolheu a ilegitimidade ativa quanto à seguradora, extinguiu o feito sem resolução de mérito no tocante à seguradora, inverteu a sucumbência e fixou honorários de 10% sobre o valor da causa em favor da seguradora.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 125, II, do CPC no reconhecimento da ilegitimidade ativa para discutir limites da apólice e formação de litisconsórcio passivo com a seguradora; (ii) saber se houve violação do art. 485, VI, do CPC ao se extinguir o feito sem resolução de mérito quanto à seguradora; (iii) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por ofensa aos arts. 1.022, II e parágrafo único, I, do CPC, pela rejeição dos embargos de declaração sem o enfrentamento dos precedentes indicados; e (iv) saber se houve desrespeito ao art. 927, III, do CPC e divergência jurisprudencial quanto à aplicação do Tema n. 469 do STJ e da Súmula n. 537 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não há violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem decide, de modo claro, objetivo e motivado, as questões relevantes, não caracterizando omissão a mera decisão contrária ao interesse da parte.

7. É inaplicável o Tema n. 469 do STJ ao caso, porque não houve denunciação da lide, o que afasta a condenação direta e solidária da seguradora nos limites da apólice na via eleita.

8. Não se configura violação dos arts. 125, II, e 485, VI, do CPC, pois a ilegitimidade ativa para discutir limites de contrato do qual a autora não participou justifica a extinção sem resolução de mérito quanto à seguradora.

9. A divergência jurisprudencial não se comprova ante a ausência de similitude fática entre os julgados confrontados.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo em recurso especial conhecido para se conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Inexistente violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o acórdão recorrido enfrenta, de forma clara e motivada, as questões relevantes. 2. Inaplicável o Tema n. 469 do STJ na ausência de denunciação da lide, não cabendo condenação solidária da seguradora na via eleita. 3. Não há violação dos arts. 125, II, e 485, VI, do CPC, sendo correta a extinção sem resolução de mérito quanto à seguradora por ilegitimidade ativa. 4. Não se configura a divergência jurisprudencial na hipótese de falta de similitude fática entre os precedentes indicados”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, II e parágrafo único, I, 489, *caput*, 125, II, 485, VI, 927, III, e 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp n. 1.781.470/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1/7/2024; STJ, AgInt

no AREsp n. 2.135.804/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12/8/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2034798/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 23/5/2022.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por BANCO BRADESCO S.A. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil; por ausência de demonstração de ofensa aos arts. 125, II, e 485, VI, do Código de Processo Civil; por incidência da Súmula n. 7 do STJ; por ausência de comprovação do dissídio nos moldes dos arts. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil, e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ; e por aplicação do art. 1.030, V, do Código de Processo Civil.

Contraminuta às fls. 1.379-1.408.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação cível nos autos de ação declaratória.

O julgado foi assim ementado (fl. 1.198):

RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA R. SENTENÇA PELA QUAL FOI JULGADA PROCEDENTE AÇÃO DECLARATÓRIA ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA ACERTO DA R. SENTENÇA CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE E CUSTÓDIA DE VALORES - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA AUTORA QUE INTENTOU AÇÃO DIRETAMENTE CONTRA A TRANSPORTADORA E SUA SEGURADORA INAPLICABILIDADE, NO CASO, DAS SÚMULAS Nº 529, E Nº 537, AMBAS EMANADAS DO C. STJ AUTORA QUE PRETENDE DISCUTIR OS LIMITES DA APÓLICE CELEBRADA ENTRE A TRANSPORTADORA E A SEGURADORA AUSÊNCIA DE DENÚNCIAÇÃO DA LIDE - INVIABILIDADE ILEGITIMIDADE ATIVA CONFIGURADA - PRELIMINAR ACOLHIDA ANÁLISE DAS DEMAIS QUESTÕES QUE SE MOSTRAM PREJUDICADAS -

NECESSÁRIA EXTINÇÃO DO FEITO, SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, ISTO NO TOCANTE A SEGURADORA RECURSO PROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 1.223):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DIRIGIDOS AO ACÓRDÃO DE FLS. 1197 /1202, PELO QUAL FOI DADO PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELA SEGURADORA, ESTA QUE AGORA FIGURA NA CONDIÇÃO EMBARGADA - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO, DIANTE DA INCORRETA APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL - DECISÃO QUE EXPLÍCITA COM SUFICIÊNCIA OS MOTIVOS QUE GERARAM O CONVENCIMENTO DO ÓRGÃO JULGADOR - INEXISTÊNCIA DE OMISSÕES, CONTRADIÇÕES, IMPRECISÕES, OU ATÉ MESMO DE EVENTUAIS ERROS MATERIAIS A SE SUPRIR SUFICIÊNCIA NO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES DE DIREITO DEBATIDAS PREQUESTIONAMENTO DESNECESSÁRIA MENÇÃO EXPRESSA, PELO ACÓRDÃO, DOS DISPOSITIVOS LEGAIS APLICADOS NA SOLUÇÃO DA CAUSA SUFICIÊNCIA NO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES DE DIREITO DEBATIDAS PRECEDENTES DO C. STJ - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 125, II, do Código de Processo Civil, porque o acórdão acolheu a ilegitimidade ativa do BANCO BRADESCO S.A. para discutir, em litisconsórcio passivo com a seguradora, a responsabilidade solidária nos limites da apólice, contrariando a orientação do STJ sobre a possibilidade de demanda conjunta contra causador do dano e seguradora;

b) 485, VI, do Código de Processo Civil, já que o Tribunal extinguiu o feito sem resolução de mérito em relação à seguradora ao reconhecer a ilegitimidade ativa, quando deveria admitir a formação do litisconsórcio passivo e a responsabilização solidária, nos limites contratuais do seguro;

c) 1.022, II e parágrafo único, I, do Código de Processo Civil, pois os embargos de declaração foram rejeitados sem enfrentar a tese de aplicação do Tema n. 469 do STJ e da Súmula n. 537 do STJ, com omissão específica sobre a possibilidade de condenação solidária da seguradora em litisconsórcio passivo, bem como sem sanar a negativa de prestação jurisdicional apontada, de modo que faltou fundamentação adequada quanto ao afastamento desses precedentes obrigatórios;

d) 927, III, do Código de Processo Civil, porquanto o Tribunal deveria observar os acórdãos proferidos em julgamento de recursos repetitivos, ainda que a peça tenha invocado o dispositivo como norma de observância obrigatória.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que o BANCO BRADESCO S.A. não possui legitimidade ativa para discutir os limites da apólice e ao extinguir o feito sem resolução de mérito em relação à seguradora, divergiu do entendimento firmado no REsp n. 925.130/SP (Tema n. 469 do STJ) e na Súmula n. 537 do STJ, que admitem a condenação direta e solidária da seguradora em litisconsórcio com o segurado.

Requer “que o recurso especial seja conhecido e provido, inclusive de forma monocrática, aplicando-se o teor da Súmula STJ nº 568, para se reformar o v. acórdão recorrido, por manifestação violação aos arts. 125, II e 485, VI, do CPC, com a adequada compatibilização de seus termos ao entendimento jurisprudencial pacificado, e o reconhecimento da possibilidade de condenação solidária da seguradora e do causador do dano, em litisconsórcio passivo, conforme pacificado no julgamento do REsp nº 925.130/SP” (fls. 1.246-1.247).

Contrarrazões às fls. 1.293-1.322.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação declaratória em que a parte autora pleiteou a condenação solidária da transportadora e da seguradora ao pagamento de R\$ 3.492.800,00, com correção monetária desde a data do evento e juros a partir de 17/6/2015, em razão de incêndio ocorrido no estabelecimento da transportadora.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido, condenou as rés solidariamente ao pagamento do valor indicado, com correção e juros, e fixou honorários advocatícios em 10% do valor da condenação.

A Corte de origem reformou a sentença para acolher a preliminar de ilegitimidade ativa quanto à seguradora, extinguiu o feito sem resolução do mérito nessa parte, inverteu as verbas de sucumbência em relação à seguradora e fixou honorários advocatícios de 10% do valor da causa em favor da seguradora.

Os embargos declaratórios foram rejeitados e sobreveio o recurso especial.

I - Art. 1.022, II e parágrafo único, I, do CPC

Inexiste ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a corte de origem examina e decide, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Ressalte-se que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, § 1º, E 1.022, I, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DAS PARCELAS ANTERIORES AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. INEXISTÊNCIA. DEVOLUÇÃO DE RESERVA DE POUPANÇA. DISCUSSÃO SOBRE SER CASO DE CONTRATO DE RISCO. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E PROVAS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5, 7, 291 E 427 DO STJ . AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inexiste ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a corte de origem examina e decide, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

[...]

4. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 1.781.470/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1º/7/2024, DJe de 8/7/2024.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NA DECISÃO AGRAVADA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. NÃO VERIFICAÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA VENTILADA NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS N. 211 DO STJ E 282 DO STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE E GENÉRICA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284 DO STF. MATÉRIA VENTILADA NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. NEGÓCIO JURÍDICO SIMULADO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. ANULAÇÃO. PRAZO DE 4 ANOS. NÃO VOLVIDO ATÉ A VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. REGRA ATUAL. NULIDADE ABSOLUTA. NÃO SUJEITO A PRAZO DE DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. ENTENDIMENTO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inexiste ofensa ao art. 489 do CPC, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas, sendo que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte, tal como na hipótese dos autos.

2. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o tribunal de origem aprecia, com clareza e objetividade e de forma motivada, as questões que delimitam a controvérsia, ainda que não acolha a tese da parte insurgente.

[...]

8. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.135.804/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024.)

No presente caso, o Tribunal de origem indicou adequadamente os motivos que lhe formaram o convencimento, analisando, de forma clara, precisa e completa, as questões relevantes do processo e solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.

Registre-se que “o julgador não está obrigado a responder todas as considerações das partes, bastando que decida a questão por inteiro e

motivadamente" (REsp n. 415.706/PR, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 4/6/2002, DJ de 12/8/2002), o que, de fato, ocorreu no caso em análise.

Não há falar, portanto, em prestação jurisdicional lacunosa ou deficitária apenas pelo fato de o acórdão recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão do recorrente.

II - Arts. 125, II, e 485, VI, do CPC

A respeito da possibilidade de incluir a seguradora no polo passivo da ação indenizatória e ser responsável solidária com o segurado, o TJSP entendeu que o banco não estaria legitimado a discutir as cláusulas do contrato de seguro diretamente com a Chubb. Veja-se (fls. 1.200-1.202):

Em primeiro lugar, e antes que seja propriamente apreciado o mérito do Recurso interposto pela Seguradora corré, de rigor que seja analisada a preliminar por ela levantada, sendo importante reconhecer, e desde já, que merece ser acolhida a prejudicial referente a ilegitimidade ativa como argüida, o que implica no reconhecimento de que a casa bancária autora não conta com legitimidade para discutir os termos e limites da apólice diretamente perante a seguradora, uma vez que esta celebrou contrato, no caso, apenas com a transportadora também corré no feito, o que permite concluir que não conta a demandante com nenhum liame jurídico direto que a vincule a seguradora recorrente, o que naturalmente implica na extinção do feito, isto no tocante a seguradora, sem que se tenha por necessária a apreciação da matéria de fundo como por ela em complemento suscitada.

Conforme se verifica do conjunto encartado aos autos, buscou o banco autor a cobrança de valores relativos a valores perdidos em incêndio nas dependências da empresa de transporte e guarda de valores, promovendo a demanda diretamente perante a transportadora por ele contratada, bem como diante da seguradora por sua vez contratada pela transportadora, momento em que o Juízo reconheceu a responsabilidade solidária de ambas, isto no que toca ao pagamento de indenização pelos danos suportados pelo banco demandante.

É de se observar, contudo, que não agiu com pleno acerto o Juízo, isso porque, na solução do caso não possam ser aplicados o teor das Súmulas nº 529, e 537, ambas editadas pelo C. STJ, uma vez que o autor pretende discutir questões relativas aos limites e cláusulas da apólice contratada pela transportadora junto a seguradora a recorrente, se mostrando completamente inadequada a via eleita para a instauração de

tal discussão, uma vez que não se registrou situação que viesse a implicar em denunciação da lide, devendo a transportadora, caso entenda adequado, promover a tal debate através de ação autônoma, esta a ser por ela proposta diretamente contra a seguradora, notadamente no caso dos autos em que houve a recusa de cobertura do sinistro como noticiado nos autos.

Assim, porque não conta o banco autor com legitimidade para questionar os limites de contratação da qual não fez parte, de rigor se mostra o pleno acolhimento da prejudicial nesse sentido deduzida pela seguradora inconformada, de sorte a se reconhecer a ilegitimidade ativa do banco recorrente, isto no que tange a solução da questão em exame, ao menos nos limites em por ele proposta.

Na verdade, o banco possui legitimidade para propor ação de indenização, já que foi prejudicado com a perda do dinheiro que seria transportado pela empresa segurada.

Nesse caso, é possível incluir a seguradora no polo passivo, em litisconsórcio com o causador do dano.

Confira-se precedente desta Corte, que, inclusive, trata de transporte de valores com a mesma transportadora e seguradora no polo passivo:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. GUARDA DE VALORES. INCÊNDIO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ENUNCIADOS N.º 5 E 7. NÃO INCIDÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGURADORA.

1. A matéria relativa à legitimidade da segurador fora analisada na instância de origem. Dessa forma, não há se falar em ocorrência de indevida supressão de instância.

2. Não se verifica a alegada ausência de fundamentação, na medida em que a decisão monocrática dirimiu, fundamentadamente, a questão que lhe foi submetida, não sendo possível confundir julgamento desfavorável com ausência de fundamentação.

3. Não incide, na hipótese, o óbice previsto no Enunciado n.º 7, da Súmula do STJ, tendo em vista que a análise da referida questão jurídica exige mera reavaliação de fatos, atribuindo-se o adequado valor jurídico às premissas fixadas na origem.

4. Há entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a seguradora pode figurar no polo passivo da demanda em litisconsórcio com o segurado.

5. Não apresentação de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada.

6. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO. (AgInt no REsp n. 1.847.777/RJ, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 24/10/2022, DJe de 26/10/2022, destaquei.)

Diante da existência de posicionamento do STJ no sentido da possibilidade de a seguradora figurar no polo passivo com o segurado, deve-se afastar a preliminar de ilegitimidade passiva com retorno dos autos à Corte de origem para análise do mérito da demanda.

III - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento para afastar a ilegitimidade passiva do agravante e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para análise do mérito. Prejudicados os demais argumentos.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AREsp 2.448.173 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0285697-7

Número de Origem:

00291602920178260405 0029160292017826040550000 04876915720158190001 20220000500618
20220000843880 291602920178260405 29160292017826040550000 4876915720158190001

Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS : RAFAEL BARROSO FONTELLES - RJ119910

FELIPE DE MELO FONTE - RJ140467

ANA LETICIA SALOMAO E RIBEIRO - RJ220373

MARIANNA DUTRA DE MORAIS FREGONESE PEREGRINO - RJ225147

AGRAVADO : CHUBB SEGUROS BRASIL S.A

ADVOGADOS : PAULO BRANDÃO COTRIM LEITE - RJ145803

ANA PAULA LESSA DE LIMA - RJ144156

**INTERES. : TRANS-EXPERT VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES S/A -
FALIDO**

**ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - TRANSPORTE
DE COISAS**

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 09 de fevereiro de 2026